## PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para ampliar o prazo da licençapaternidade.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para ampliar o prazo da licença-paternidade.

**Art. 2º** O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

Art. 4/3
III - por <b>30 (trinta)</b> dias consecutivos, em caso
de nascimento de filho, de adoção ou de guarda
compartilhada;
" (NR)



^âmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

**Art. 3º** O art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de **30** (trinta) dias consecutivos." (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	10	 	 	 	 	 	 	

§5º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal para todos os efeitos, o disposto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	10°	 	 	•••	 	 	 	

§3º Não havendo disposição contrária expressa, aplica-se aos estagiários para todos os efeitos, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

disposto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."(NR)

**Art. 6º** O inc. II do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

II -	por <b>35</b>	5 (trint	ta e cinco)	dias a duração
licer	ıça-pate	ernidade	e, nos termo	os desta Lei, a
dos	5 (cinco	o) dias	estabelecidos	no § 1º do art.
do	Ato	das	Disposições	s Constitucion
Tran	sitórias			
				" (NR)

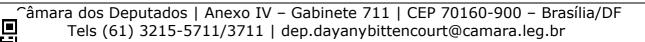
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei propõe ampliar o prazo da licença paternidade para 30 (trinta) dias para as pessoas que trabalham com carteira assinada (celetistas), servidores públicos, empregados públicos e estagiários.

A medida visa reconhecer e fortalecer o papel do pai nos primeiros momentos de vida do filho. Atualmente, os 5 (cinco) dias de licença paternidade são insuficientes para que o pai possa se





envolver de maneira efetiva nos cuidados e na adaptação à nova dinâmica familiar.

Estender essa licença para 30 (trinta) dias representa um avanço significativo na promoção da paternidade ativa, pois permite que o pai participe ativamente dos cuidados com o bebê, fortalecendo vínculos afetivos desde os primeiros dias de vida.

Outrossim, a proposição preserva a extensão da licença em caso de adoção, isto é, conserva o avanço da legislação anterior que garantiu aos pais que adotam tenham o mesmo direito de se dedicar integralmente aos cuidados do filho nos primeiros dias após a chegada ao novo lar.

É importante ressaltar a dimensão social desse projeto, pois a ampliação da licença paternidade não se trata apenas de um benefício individual, mas de uma medida que promove fortalecimento dos laços familiares e contribui para uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Além disso, a presença ativa do pai desde início da vida do filho pode impactar positivamente emocional, desenvolvimento cognitivo е social da criança, influenciando positivamente seu futuro.

Ressalta-se que a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Programa Empresa Cidadã, já garante uma licença-paternidade de 20 (vinte) dias. Diante disso, para que o mencionado programa não se torne defasado, o Projeto de Lei aumentou o benefício de 20 (vinte) para 40 (quarenta) dias para garantir a coerência e a atualização do programa diante das mudanças propostas.



Essa ampliação é essencial para manter o programa alinhado com as políticas de apoio à família, assegurando que os benefícios oferecidos estejam atualizados e condizentes com as necessidades contemporâneas das famílias.

Em suma, este Projeto de Lei não apenas reconhece a importância da presença paterna nos primeiros dias de vida do filho, mas também contribui para uma sociedade mais justa, equilibrada e inclusiva, além de alinhar e fortalecer programas já existentes, garantindo sua eficácia e relevância frente às demandas atuais das famílias.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação da proposição.

Gabinete Parlamentar, em 06 de dezembro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE)

